

DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/81

Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Ensino de Música, em nível de 1º Grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõem o inciso II do artigo 4º, o § 2º do art. 5º, o § 2º do art. 8º e o art. 9º, todos da Lei 5692/71, bem como os incisos I e VIII da Lei 10.403/71.

DELIBERA:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Sistema Estadual de Ensino, em nível de 1º grau, o Ensino de Música.

ARTIGO 2º - O ensino, de que trata esta Deliberação, terá a duração de oito anos, sendo organizado em quatro níveis, cada qual compreendendo dois módulos com duração correspondente a um ano ou dois semestres letivos.

ARTIGO 3º - Os dois primeiros níveis terão como objetivo a iniciação musical, enquanto os dois últimos serão dedicados à sondagem de aptidões e ao preparo para estudos ulteriores de Música.

ARTIGO 4º - O currículo para Ensino de Música compreenderá as seguintes matérias:

- I - no nível I - Prática Musical e Prática Coral;
- II - no nível II - Instrumento Específico, Teoria e Prática Musical, Prática Coral;
- III - no nível III - Instrumento Específico, Instrumento Complementar, Teoria e Prática Musical e Prática Coral;

IV - no nível IV - Instrumento Específico, Prática de Conjunto Instrumental, Teoria e Prática Musical, Prática Coral e Instrumento Complementar.

Parágrafo único: Em todos os níveis, será obrigatória a inclusão de Prática de Instrumento Orientada e a Programação de Audições.

ARTIGO 5º - A carga horária total mínima obrigatória será de 1000 horas-aula, além das destinadas à Prática do Instrumento Orientada e às Audições que deverão alcançar, em conjunto, em cada nível, no mínimo 40% do total da carga horária fixada para o conjunto das demais matérias.

ARTIGO 6º - As classes poderão ser organizadas, conforme o nível de adiantamento alcançado pelos alunos, de acordo com o resultado da prova classificatória a ser regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação.

ARTIGO 7º - O atendimento aos dotados de talento especial para música será proporcionado através de programas especiais de estudos adequados ao seu ritmo de aprendizagem.

Parágrafo único: A identificação dos alunos superdotados será feita a pedido da Escola, por equipe especializada criada por Resolução da Secretaria de Estado da Educação, composta de especialistas em música e assessorada por orientador educacional e psicólogo de comprovada experiência na área da Educação.

ARTIGO 8º - O Ensino de Música poderá ser ministrado:

- I - em escolas de 1º grau, complementarmente ao currículo pleno da escola;
- II - em estabelecimentos especializados de ensino artístico, vinculados ao sistema estadual de ensino, por si mesmos ou através de intercomplementaridade com escolas de 1º grau;
- III - em centros interescolares.

ARTIGO 9º - Aos concluintes dessa modalidade de ensino, desde que concluídos também do 1º grau, serão expedidos certificados, que dispensarão os seus portadores de exames classifi-

catórios para ingresso em habilitação correspondente, em nível de 2º grau.

Parágrafo único: Quando o Ensino de Música for mantido por escolas de 1º grau, os resultados serão apostilados, no verso do certificado de 1º grau.

ARTIGO 10 - Os pedidos de autorização para instalação e funcionamento do Ensino de Música serão dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, quando se trate de escolas particulares ou municipais, respectivamente.

§ 1º - O órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação deverá baixar instruções quanto à elaboração dos planos dessa modalidade de ensino e dos mínimos de condições específicas a serem apresentadas pelas escolas.

§ 2º - As escolas, vinculadas ao sistema de ensino e que já mantêm ensino de Música, poderão apenas adaptar seus planos e regimento, para incluir a nova modalidade e demonstrar possuir os equipamentos específicos indispensáveis.

§ 3º - As escolas poderão manter apenas os dois primeiros ou os dois últimos dos quatro níveis, previstos no artigo 2º da presente Deliberação, caso em que os certificados ou apostilas identificarão o nível concluído.

ARTIGO 11 - Será permitida a transferência apenas no início de cada nível, exceto em circunstâncias excepcionais, por motivo de mudança de residência para outra localidade.

ARTIGO 12 - Os estudos de Música realizados pelos alunos que freqüentaram os cursos mantidos por estabelecimentos de ensino artístico, fiscalizados por órgão estadual, nos termos do Decreto Estadual 9798/38, poderão ser aproveitados para matrícula em um dos módulos do ensino instituído pela presente Deliberação, mediante provas classificatórias, realizadas sob a supervisão do órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

ARTIGO 13 - As matérias relacionadas, no artigo 4º desta Deliberação, passam a integrar o inciso V da Deliberação - CEE 10/72.

ARTIGO 14 - A Indicação CEE nº 04/81 faz parte integrante desta Deliberação.

ARTIGO 15 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente